ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ

CAMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ
REPUBLICAÇÃO RESOLUÇÃO N° 001-2010

RESOLUÇÃO n.º 01/2010

Súmula: Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar e define os ritos processuais de perda de mandato de competência da Câmara Municipal de Jaguapitã, Estado do Paraná.

A *CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ*, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE

RESOLUÇÃO:

TÍTULO I
DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em consonância com os princípios éticos que devem reger a conduta dos que estão no exercício de mandato popular, ficam estabelecidos os deveres fundamentais dos membros da Câmara Municipal de Jaguapitã, os atos atentatórios e incompatíveis com o decoro parlamentar, as penalidades e o processo disciplinar cabível.
Parágrafo único. Fica criada a Comissão de Ética Parlamentar - CEP.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 2º São deveres fundamentais do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara:
I – promover a defesa do interesse público e da autonomia municipal;
II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná, a Lei Orgânica do Município de Jaguapitã, as Leis Municipais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguapitã, e suas demais normas internas;
III – respeitar e tratar com civilidade os colegas durante os trabalhos legislativos, independentemente de convicções contrárias às suas;
IV - zelar pelo prestígio, pelo aprimoramento e pela valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
V – zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal;
VI – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
VII – apresentar-se à Câmara no início de cada sessão legislativa da Legislatura e participar das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, preparatórias, secretas e especiais realizadas em seu transcorrer;
VIII – apresentar-se adequadamente trajado à hora regimental das sessões ordinárias e extraordinárias e nelas permanecer até o final dos trabalhos;
IX - participar das reuniões de comissão de que seja membro e, quando designado, emitir parecer em proposições no prazo regimental, observada a ordem cronológica de recebimento dos projetos;
X – dar tratamento isonômico a parecer e projetos sob sua relatoria que tenham objetivos idênticos;
XI – examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e ao seu voto sob a óptica do interesse público;
XII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar e não prescindir de igual tratamento;

XIII – prestar contas do mandato à sociedade e deixar disponíveis as informações necessárias a seu acompanhamento e sua fiscalização;
XIV – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;
XV - respeitar a iniciativa das proposições, quer no período regulamentar de elaboração, quer daquelas protocoladas, e não concorrer com nenhum ato que possa dar a entender ser sua a iniciativa original;
XVI - respeitar a ordem de precedência de representação oficial desta Casa em eventos e solenidades.

CAPÍTULO III
DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 3º Fica criada a Comissão de Ética Parlamentar - CEP, que atuará para preservar a dignidade do mandato parlamentar desta Casa e para zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, ao qual, além de outras atribuições aqui previstas, competirá especificamente:
I – instaurar e controlar os prazos dos processos disciplinares por conduta atentatória ou incompatível ao decoro parlamentar;
II – decidir recursos de sua competência;
III - responder às consultas sobre matérias de sua competência.

Art. 4º A Comissão de Ética Parlamentar, será constituída por eleição, no momento em que houver a necessidade de sua intervenção para averiguação dos atos atentatórios ou incompatíveis praticados pelos vereadores contra a ética e o decoro parlamentar, e será composta por três membros, com duração igual ao procedimento adotado, e obedecerá ao seguinte:
I – a sessão será suspensa para que sejam apresentados os nomes dos candidatos, de forma individual;
II – findo o período de suspensão e não sendo apresentados candidatos, o Presidente fará, de ofício, a designação de três vereadores como tais;
III – anunciados os candidatos, serão confeccionadas cédulas com o nome de todos os concorrentes, cabendo a cada Vereador votar em três daqueles;
IV – serão eleitos e nomeados pelo Presidente da Câmara os três candidatos mais votados, ocorrendo empate, será nomeado o mais idoso entre eles.
§ 1º Não poderão ser candidatos para esta Comissão o Presidente da Câmara e o Vereador:
I – submetido a processo disciplinar em curso por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar; ou
II – que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato.
§ 2º A Comissão terá até cinco dias úteis da data da eleição para indicar, entre seus pares, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Parlamentar.
§ 3º Enquanto não for instalada a Comissão de Ética Parlamentar, a Mesa Executiva responderá pelas atribuições daquela.

Art. 5º A Comissão de Ética Parlamentar poderá aprovar regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos, que, após,
elaborado em forma de decreto, será colocado em discussão e votação no plenário da Câmara Municipal de Jaguapitã, em sessão única, conforme demais disposições Regimentais, e após aprovação servirá para todas as CEP's vindouras.
§ 1º Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, a Comissão observará as disposições constantes da presente Resolução, bem como as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes da Casa, que não confrontem com as aqui descritas.
§ 2º Aprovado o regulamento previsto no *caput* deste artigo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que lhe couber, as disposições da Lei Orgânica, bem como do Regimento Interno aplicáveis à espécie.
§ 3º O Presidente da Comissão votará em todas as deliberações da Comissão.
§ 4º Em havendo ausência, impedimentos, desistência ou afastamento de um de seus membros, será convocado o quarto vereador mais votado na eleição realizada, e desde que previamente informado o Presidente da Comissão, assumirá no caso de vaga.

§ 5º As Comissões vindouras poderão modificar o regulamento já aprovado, sendo que suas emendas deverão respeitar os tramites descritos no *caput* do presente artigo.

Art. 6º Os membros da Comissão deverão, sob pena de desligamento e substituição imediata, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza da sua função.
Parágrafo único. O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para o imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Câmara e a perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 7º Ao Corregedor Parlamentar, além de outras atribuições a serem definidas no Regulamento, compete promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Comissão e da Câmara Municipal, durante sua gestão, atuando em estrita consonância com as diretrizes da Comissão de Ética Parlamentar.

CAPÍTULO IV
DO DE CORO PARLAMENTAR

Art. 8º Atentam contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, além daquelas já definidas na Lei Orgânica do Município de Jaguapitã e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguapitã:
I – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;
II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
III – deixar de observar os deveres fundamentais do Vereador ou os preceitos regimentais;
IV - apor assinatura em proposições sem autorização de seu primeiro signatário, dada em Plenário, ou de maneira a concorrer com a precedência de iniciativa;
V - usar de expressões ofensivas, discriminatórias ou preconceituosas durante o uso da palavra ou no relacionamento com seus pares ou com o público durante os trabalhos legislativos;
VI – acusar Vereador, no curso de uma discussão, de fatos ou atos inverídicos, improcedentes ou descabidos de forma a ofender a honra ou comprometer a imagem deste ou da Casa Legislativa;
VII - atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade nos trabalhos de Comissão de que seja membro ou no desempenho de representação desta Casa;
VIII – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, Comissões ou os respectivos presidentes, os membros do Poder executivo, ou ainda a população em geral;
IX - incitar pessoas ou segmentos da população contra decisão soberana do Plenário ou contra qualquer de seus integrantes;
X – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
XI – revelar conteúdo de debates que a Câmara ou a Comissão hajam resolvido que deva ficar secreto ou identificar votos dados em sessão secreta;
XII – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
XIII – quando fornecidos e criados, usar as quotas de serviços ou materiais destinadas ao gabinete em desacordo com os princípios constitucionais fixados no artigo 37 da Constituição Federal;
XIV – ser relator de matéria, submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral; e
XV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença a sessões ou a reuniões de comissão.

Art. 9º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, além daquelas já definidas na Lei Orgânica do Município de Jaguapitã e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguapitã:
I – abusar das prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno;

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;
III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos princípios éticos ou regimentais dos Vereadores;
IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação; e
V – omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o artigo 23 deste Código.
§ 1º Entende-se por abuso das prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno ultrapassar os limites da razoabilidade no uso da inviolabilidade por opiniões, palavras e votos.
§ 2º A percepção de vantagens pecuniárias como doações, cortesias e benefícios, salvo os de inexpressivo valor econômico; ou favorecimento de empresas, de grupos econômicos ou de autoridades públicas, condicionadas à tomada de posição ou de voto, incluem-se no disposto no inciso II deste artigo.

Seção I
Das Penalidades

Art. 10. As penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar são as seguintes:
I – censura verbal;
II – censura escrita;
III – suspensão de prerrogativas regimentais;
IV – suspensão temporária do exercício do mandato; ou
V – perda do mandato.
§ 1º Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.
§ 2º As prerrogativas regimentais passíveis de suspensão são as seguintes:
I - usar da palavra nos períodos do Grande Expediente e das Explicações Pessoais;
II - candidatar-se a ou permanecer exercendo cargo de membro da Mesa ou de comissão; e
III - ser designado relator de proposição.

Art. 11. A censura verbal será aplicada de imediato pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou pelo Presidente de Comissão, em reunião desta, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do artigo 8º deste Código.
§ 1º Ao ser aplicada a censura verbal, o Presidente da Câmara ou de Comissão deverão mencionar a conduta do Vereador atentatória ao decoro e o dispositivo deste Código infringido.
§ 2º A aplicação desta pena será registrada em ata própria.
§ 3º Em sendo aplicada a penalidade prevista neste artigo por Presidente de Comissão, poderá o Vereador recorrer ao Presidente da Câmara, no prazo máximo de cinco dias, contados da aplicação da censura verbal, e este proferirá decisão definitiva no prazo de cinco dias úteis, contados da data de recebimento do recurso.
§ 4º Em sendo aplicada a penalidade prevista neste artigo pelo Presidente da Câmara Municipal, poderá o Vereador recorrer ao Vice-Presidente da Câmara, no prazo máximo de cinco dias, contados da aplicação da censura verbal, e este proferirá decisão no prazo de cinco dias úteis, contados da data de recebimento do recurso, podendo ser pela manutenção da penalidade, ou no mesmo prazo, requerer a instauração da Comissão de Ética Parlamentar, a qual competirá proceder a análise do recurso e proferir decisão definitiva no prazo de dez dias úteis.
Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa Executiva ao Vereador que incidir nas condutas de que tratam os incisos III, IV e V do artigo 8º ou reincidir nas referidas no artigo anterior, por provocação do ofendido ou, no caso de reincidência, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão.
§ 1º Em sendo aplicada a penalidade prevista neste artigo por Presidente de Comissão, poderá o Vereador recorrer ao Presidente da Câmara, no prazo máximo de cinco dias, contados da aplicação da censura verbal, e este proferirá decisão definitiva no prazo de cinco dias úteis, contados da data de recebimento do recurso.

§ 2º Em sendo aplicada a penalidade prevista neste artigo pelo Presidente da Câmara Municipal, poderá o Vereador recorrer ao Vice-Presidente da Câmara, no prazo máximo de cinco dias, contados da aplicação da censura verbal, e este proferirá decisão no prazo de cinco dias úteis, contados da data de recebimento do recurso, podendo ser pela manutenção da penalidade, ou no mesmo prazo, requerer a instauração da Comissão de Ética Parlamentar, a qual competirá proceder a análise do recurso e proferir decisão definitiva no prazo de dez dias úteis.

Art. 13. A suspensão de prerrogativas regimentais, de no máximo seis meses, será aplicada pelo Plenário ao Vereador que incidir nas condutas referidas nos incisos VI, IX, XI, XII e XIII do artigo 8º ou reincidir nas que tenham resultado em censura escrita.
Parágrafo único. A penalidade poderá abranger todas as prerrogativas referidas no § 2º do artigo 10 desta Resolução ou apenas algumas delas, a juízo da Comissão de Ética Parlamentar, que será constituída para tal fim, devendo estipular seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as conseqüências da infração cometida.

Art. 14. Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos VII, VIII, X, XIV e XV do artigo 8º ou reincidir em conduta que tenha resultado em suspensão das prerrogativas regimentais.
Parágrafo único. A suspensão temporária, que não poderá ser superior a trinta dias, será aplicada pelo Plenário, após parecer da Comissão de Ética Parlamentar constituída para tal fim.

Art. 15. O Vereador que incidir nas condutas descritas no artigo 9º desta Resolução será punido com a perda do mandato, por decisão da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em sessão de julgamento, após conclusão do respectivo processo de cassação instaurado nos termos desta Resolução.

Seção II
Da Representação

Art. 16. Vereador, partido político representado na Câmara ou qualquer cidadão, eleitor no município, poderão representar perante a Mesa Executiva da Câmara contra Vereador por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar, em documento escrito e assinado que atenda aos requisitos especificados no artigo 27 desta Resolução, devendo constar seu nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência, número da Carteira de Identidade, número do CPF e número do Título de Eleitor.
§ 1º A Mesa Executiva formará, nos termos desta Resolução, Comissão de Ética Parlamentar, e encaminhará a representação por conduta atentatória ao decoro parlamentar preenchidas as exigências de admissibilidade para a instauração do competente processo disciplinar.
§ 2º No caso de representação contra Vereador por conduta incompatível com o decoro parlamentar, esta obedecerá ao disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 26 desta Resolução.
§ 3º Se a representação for contra membro da Mesa Executiva, ficará este impedido de integrá-la em todos os procedimentos e decisões relativos à representação.
§ 4º A Mesa Executiva, em decisão fundamentada, indeferirá a representação que não atender aos requisitos exigidos para sua apresentação ou for considerada inepta.

Seção III
Do Processo Disciplinar por Conduta Atentatória ao Decoro Parlamentar

Art. 17. Recebida a representação por conduta atentatória ao decoro parlamentar, o Presidente da Comissão de Ética Parlamentar, formada nos termos desta Resolução, instaurará o competente processo disciplinar no prazo máximo de dois dias.
§ 1º O processo disciplinar obedecerá ao seguinte rito:
I – designação de relator;
II – envio de cópia da representação ao Vereador representado para manifestação no prazo máximo de dez dias;
III – promoção das diligências que se entenderem necessárias;

IV – comunicação ao Vereador representado para nova manifestação no prazo de três dias; e
V – encaminhamento de relatório à Mesa Executiva concluindo pela improcedência ou procedência da representação, mas neste último caso deverá indicar a penalidade cabível e, se esta for de suspensão de prerrogativas regimentais, o prazo e a abrangência de que trata o artigo 13 e parágrafo único deste Código.
§ 2º O Vereador representado, em qualquer dos casos, poderá constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente em todas as fases do processo, até mesmo em Plenário.

Art. 18. Se a acusação for considerada improcedente pela Comissão de Ética Parlamentar por ser leviana ou ofensiva à imagem do Vereador e à imagem da Câmara Municipal de Jaguapitã ou de seus outros Vereadores, os autos do processo serão encaminhados à Mesa para que esta tome as providências reparadoras cabíveis.

Art. 19. Recebido o relatório da Comissão de Ética Parlamentar, caberá à Mesa:
I – determinar o seu arquivamento no caso de este concluir pela improcedência;
II – encaminhá-lo ao Presidente da Câmara ou ao Presidente de Comissão, se for o caso, para aplicar a penalidade, em se tratando de censura verbal;
III – aplicar a penalidade, em se tratando de censura escrita; ou
IV – determinar a sua inclusão na pauta da segunda sessão ordinária posterior à data de seu recebimento, para deliberação em Plenário.
Parágrafo único. Concluindo a Comissão de Ética Parlamentar que houve ato incompatível com o decoro parlamentar, a Mesa formalizará a denúncia e a encaminhará para a admissibilidade pelo Plenário.

Art. 20. A deliberação do relatório de que trata o inciso IV do artigo anterior obedecerá ao seguinte:
I - a ordem de preferência na pauta será determinada pelo Presidente da Câmara;
II - a palavra será franqueada na seguinte ordem e nestes prazos: relator, por dez minutos; aos vereadores por três minutos e ao representado por vinte minutos; e
III – votação aberta.
§ 1º A aplicação da suspensão de prerrogativas regimentais ou da suspensão temporária do mandato depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
§ 2º Aplicam-se subsidiariamente as normas estabelecidas no Regimento Interno para a deliberação do relatório de que trata este artigo.
§ 3º A aplicação das penalidades previstas neste artigo deverá ser registrada em Livro próprio junto à secretaria.
Art. 21. Os processos disciplinares deverão estar concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua instauração.

CAPÍTULO V
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO MANDATO

Art. 22. Em havendo interesse por parte da Câmara Municipal de Jaguapitã, poderá ser criado o Sistema de Informações do Mandato Parlamentar, e será organizado e mantido sob supervisão da Comissão Permanente de Justiça e Redação, com o auxilio da secretaria da Câmara, e se constituirá em arquivo escrito e/ou eletrônico individual de cada Vereador, no qual constarão os seguintes dados relativos ao mandato:
I – cargos e funções que tenha exercido;
II - comissões e órgãos externos que tenha integrado;
III - número de presenças, de faltas, de faltas justificadas às sessões ordinárias e extraordinárias;
IV - relação dos projetos que tenha subscrito;
V – relação de requerimentos e pedidos de informação que seja signatário até a data do protocolo legislativo;
VI – votos de comissão sob sua relatoria;
VII - votos dados em proposição submetida à votação nominal;
VIII - sinopse dos pronunciamentos feitos no período do Grande Expediente das sessões ordinárias, com link para arquivo de áudio de sistema de transmissão on-line, quando possível;
IX – viagens realizadas e missões oficiais que tenha participado, com especificação do destino, dos objetivos e do total de despesas arcadas

pela Câmara;
X - licenças obtidas e a que título; e
XI – recebimento de penalidades por atos contrários ao decoro parlamentar.
Parágrafo único. Os dados poderão ser divulgados na Internet, quando da criação de um sítio eletrônico, ou serão disponibilizados aos interessados, por fotocópias, mediante requerimento escrito e justificado.

CAPÍTULO VI
DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 23. O Vereador apresentará obrigatoriamente as seguintes declarações:
I – para efeito de posse e até o dia 15 de dezembro do ano das eleições dos bens imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais localizados no País ou no exterior que compõem o seu patrimônio privado, incluídos todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior ao subsídio do Vereador;
II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, cópia da declaração feita ao Tesouro; e
III – durante o exercício do mandato, em Comissão ou Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, de impedimento para votar.
§ 1º A declaração de que trata o inciso I, se for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do Vereador declarante.
§ 2º Até o dia 10 de dezembro do ano de término da Legislatura, deverá ser reapresentada a declaração de que trata o inciso I deste artigo.
§ 3º As declarações de que tratam os incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados, com comprovante de entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, da data e da hora da apresentação.
§ 4º Os dados de que tratam os parágrafos anteriores terão, de acordo com a legislação vigente, o respectivo sigilo resguardado, mas poderá a responsabilidade por aqueles ser transferida à Comissão de Ética Parlamentar quando esta os solicitar mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
§ 5º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso à declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas
contidas.

TÍTULO II
DA PERDA DE MANDATO DE VEREADOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24. A perda de mandato de Vereador, nos termos estabelecidos no artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Jaguapitã, além daqueles disciplinados no Regimento Interno da Câmara Municipal e que não contrariem o aqui disposto, dar-se-á:
I – por infringência de qualquer das proibições estabelecidas no artigo 34 da Lei Orgânica do Município;
II – por procedimento incompatível com o decoro parlamentar definido no artigo 9º desta Resolução;
III – pelo não comparecimento, na sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada pela Casa;
IV – pela perda ou suspensão dos direitos políticos;
V – por decretação da Justiça Eleitoral;
VI – por condenação criminal em sentença transitada em julgado; ou
VII – pela fixação de residência fora do Município.
§ 1º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII a perda de mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio aberto e por maioria absoluta de votos, depois de instaurado o competente processo de cassação de mandato nos termos estabelecidos nesta Resolução.

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV e V, a Mesa Executiva, de ofício ou por denúncia de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, declarará a perda de mandato após os seguintes procedimentos:
I – ciência da denúncia ao Plenário e encaminhamento de cópia desta ao Vereador denunciado, que terá o prazo de dez dias úteis para apresentar defesa escrita e indicar provas;
II – se a defesa não for apresentada, o Presidente da Câmara nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo; e
III – apresentada a defesa, a Mesa procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias à verificação da existência, da validade e da eficácia do ato ou fato, findas as quais apresentará parecer concluindo pelo arquivamento ou pela procedência da denúncia e, neste último caso, expedirá a competente Resolução declaratória de perda de mandato do Vereador, com comunicação expressa à Justiça Eleitoral.
§ 3º Se a denúncia, nos casos do parágrafo anterior, for contra membro da Mesa Executiva, ficará este impedido de integrá-la para os procedimentos e decisões relativos à denúncia.
§ 4º O prazo para conclusão dos procedimentos previstos no parágrafo segundo é de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento de cópia da denúncia pelo Vereador denunciado.

Art. 25. Nos casos especificados no parágrafo 2º do artigo anterior, é facultado a qualquer cidadão representar perante a Mesa Executiva contra Vereador em documento escrito e assinado que deverá conter exposição objetiva dos fatos, a especificação da infração cometida, a indicação das provas e os dados completos de sua identificação.
§ 1º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos deste artigo e, em decisão fundamentada, admitirá ou não a representação.
§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo 3º do artigo anterior às decisões da Mesa sobre representação contra qualquer de seus integrantes.

CAPÍTULO II
DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Seção I
Da Denúncia

Art. 26. A Mesa Executiva ou partido político representado na Câmara são partes legítimas para apresentar denúncia contra Vereador nos casos especificados nos incisos I, II, VI e VII do artigo 24 desta Resolução.
§ 1º É facultado a qualquer cidadão representar perante a Mesa Executiva da Câmara contra Vereador nos casos de que trata este artigo, em documento escrito e assinado que contenha os requisitos exigidos nos incisos I a III do artigo 27 e sua identificação completa, acompanhada de cópias comprobatórias.
§ 2º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do parágrafo anterior e, em decisão fundamentada, formalizará a denúncia ou determinará o seu arquivamento e dele dará ciência ao Plenário e ao autor.
§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo 3º do artigo 24 desta resolução à decisão da Mesa sobre representação contra qualquer de seus integrantes.

Art. 27. As denúncias de que trata o artigo 26 dessa Resolução deverão conter:
I – exposição objetiva dos fatos;
II – especificação da infração cometida; e
III – indicação das provas.
§ 1º Recebida a denúncia, a Mesa Executiva, fundamentada em parecer da Procuradoria Jurídica emitido no prazo de sete dias do recebimento, a encaminhará
para a admissibilidade pelo Plenário ou determinará seu arquivamento por não preencher os requisitos legais para sua apresentação ou ser inepta.
§ 2º Se o denunciado ou denunciante for integrante da Mesa, ficará este afastado de suas funções da data de recebimento da denúncia até a decisão final sobre o caso.

Seção II
Do Processo de Cassação

Art. 28. O Presidente dará ciência da denúncia ao Plenário e determinará sua inclusão na pauta da sessão ordinária imediatamente posterior, como matéria preferencial, para a admissibilidade da denúncia pelo Plenário.
§ 1º O Presidente da Câmara, a seu critério, poderá convocar sessão extraordinária especial e exclusivamente designada para a deliberação de que trata este artigo.
§ 2º Sendo a denúncia apresentada por Vereador ou oriunda de representação de autoria de Vereador, ficará este impedido de participar de todos os atos referentes ao processo, devendo ser convocado para as deliberações relativas ao mesmo processo o respectivo suplente no caso do Vereador ser membro de Comissões.
§ 3º Em se tratando de denúncia contra Vereador, ficará este impedido de participar da votação, mas poderá fazer uso da palavra por quinze minutos.
§ 4º Cada Vereador poderá usar da palavra por três minutos para manifestar-se sobre a admissibilidade da denúncia, vedados os apartes e a cessão da palavra.
§ 5º A denúncia será admitida mediante o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, em se tratando de denúncia contra Vereador.
§ 6º Admitida a denúncia, será constituída a Comissão de Ética Parlamentar, nos termos desta Resolução.

Art. 29. A Comissão de Ética Parlamentar, após sua constituição nos termos desta Resolução, deverá iniciar seus trabalhos dentro de cinco dias da data de recebimento do processo, obedecendo ao seguinte rito:
I - notificação ao denunciado com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, o qual terá o prazo de dez dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas e, no máximo, três testemunhas;
II – apresentada a defesa, o Presidente da Comissão dará início à instrução probatória e determinará os atos, as diligências e a tomada de depoimentos que se fizerem necessários, incluído o do denunciado;
III - concluída a instrução, a Comissão, mediante notificação escrita, abrirá vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias contados do recebimento da notificação; e
IV – esgotado o prazo a que se refere o inciso anterior, a Comissão emitirá seu parecer no prazo de vinte dias, concluindo pela procedência ou pela improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento.
§ 1º Concluindo o parecer pela procedência, deste deverão constar os quesitos para votação de acordo com as infrações apontadas na denúncia.
§ 2º Não sendo localizado o denunciado, as notificações de que tratam os incisos I e III deste artigo far-se-ão por Edital a ser publicado no órgão oficial do Município ou em um jornal de grande circulação diária na Região do Município.
§ 3º É facultado ao denunciado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente em todas as fases do processo, até mesmo no Plenário.
§ 4º Esgotado o prazo de que trata o inciso I sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo.
§ 5º O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos 24 horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e às audiências, assim como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.
§ 6º Da decisão da Comissão que contrariar norma constitucional, regimental ou ainda desta Resolução poderá o denunciado recorrer à Comissão Permanente de
Redação, Justiça e Legislação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, no prazo de cinco dias úteis.

Seção III
Do Julgamento

Art. 30. Recebido o processo de que trata o inciso IV do artigo anterior, o Presidente da Câmara convocará Sessão de Julgamento para deliberação do Plenário sobre a cassação do mandato do denunciado, em escrutínio aberto.

§ 1º A convocação de que trata este artigo dar-se-á por Edital a ser publicado no órgão oficial do Município, sendo ainda realizada a leitura do mesmo em sessão ordinária da Câmara.
§ 2º O Presidente da Câmara determinará a distribuição de cópia da denúncia e do parecer da Comissão aos Vereadores, com a antecedência mínima de uma sessão ordinária antes da data do julgamento, e a comunicação de que os autos estarão à disposição dos Vereadores interessados.
§ 3º Caso haja a convocação de suplente para os fins de que trata o § 2º do artigo 28, a este também serão encaminhadas cópias da denúncia e do parecer da Comissão no prazo de que trata o parágrafo anterior.

Art. 31. A Sessão de Julgamento será aberta com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara e obedecerá ao seguinte rito:
I – leitura do texto bíblico por pessoa previamente designada pelo Presidente;
II – posse de suplente, em sendo necessário;
III – esclarecimentos ao Plenário sobre a denúncia, as conclusões da Comissão e os procedimentos de julgamento;
IV – palavra aos Vereadores que queiram se manifestar, pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos, vedados os apartes e a cessão da palavra;
V – palavra ao denunciado ou a seu procurador pelo prazo máximo de 60 (sessenta) minutos para produzir sua defesa oral; e
VI – votação aberta de cada quesito formulado pela Comissão, nos termos do § 1º do artigo 29 desta Resolução.
§ 1º Concluída a votação, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e declarará a perda do mandato do Vereador denunciado considerado incurso em qualquer das infrações articuladas, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, caso em que o Presidente expedirá a competente Resolução de cassação do mandato.
§ 2º O Presidente fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração e comunicará à Justiça Eleitoral o resultado, mesmo sendo este absolutório.

Art. 32. O prazo para conclusão do processo de cassação de mandato é de 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento da notificação de que trata o inciso I do artigo 29 desta Resolução.
Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o Presidente arquivará o processo, mas o arquivamento não prejudicará a reapresentação da denúncia.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. A perda de mandato de Prefeito dar-se-á nos termos estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Jaguapitã, em especial em seus artigos 65 *usque* artigo 69, observadas as disposições constantes nas Leis Federais, bem como no Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguapitã.

Art. 34. Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 35. A presente Resolução poderá ser modificada por meio de projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador ou colegiado da Câmara e mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros, atendendo ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguapitã.

Art. 36. Esta resolução complementa o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguapitã e dele passa a fazer parte integrante.

Art. 37. Aplicam-se subsidiariamente aos processos e procedimentos previstos nesta Resolução o Regimento Interno da Casa e a legislação federal aplicável à espécie.
Art. 38. Todas as decisões sobre aplicação de qualquer penalidade prevista nesta Resolução, bem como as decisões absolutórias, deverão ser registradas em Livro próprio junto à secretaria.

Art. 39. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Jaguapitã, aos 14 dias do mês de dezembro de 2010.

ADAIL GOLFETO
Presidente

THANYA REGINA MARIOTO CRUZ
1ª Secretária

ÍNDICE

TÍTULO I
DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR

Capítulo I
Disposições Preliminares

Capítulo II
Dos Deveres Fundamentais do Vereador

Capítulo III
Da Comissão de Ética Parlamentar

Capítulo IV
Do Decoro Parlamentar

Seção I – Das Penalidades

Seção II – Da Representação

Seção III – Do Processo Disciplinar por Conduta Atentatória ao Decoro Parlamentar

Capítulo V
Do Sistema de Informações do Mandato

Capítulo VI
Das Declarações Obrigatórias

TÍTULO II
DA PERDA DE MANDATO DE VEREADOR

Capítulo I
Disposições Preliminares

Capítulo II
Da Cassação do Mandato

Seção I – Da Denúncia

Seção II – Do Processo de Cassação

Seção III – Do Julgamento

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .

Publicado por:
Andre Luiz de Mello
Código Identificador:E2DBA1D0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 14/09/2015. Edição 0833
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/